**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016478-54.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Seguro
Maria Candida Rios Tarantino
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Candida Rios Tatantino propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando, em síntese, que no dia 29 de setembro de 2000, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões de natureza grave. Pede a condenação da ré no pagamento do valor de 40 salários mínimos, determinado pela Lei 6.194/74 e, caso tenha havido algum pagamento, que seja descontado o valor já pago, atualizando a diferença devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

Em contestação de folhas 18/55, a ré alega, preliminarmente: a) a imprescindibilidade de retificação do polo passivo para a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.; b) a necessidade de apresentação dos documentos pessoais da autora; c) carência de ação pela falta de interesse de agir da autora, tendo em vista não ter se socorrido da via administrativa antes de ingressar no judiciário e d) a necessidade de regulação do sinistro administrativamente, para que sejam averiguadas todas as questões atinentes à documentação necessária para o recebimento da indenização. No mérito, sustenta: a) a ocorrência do instituto da prescrição; b) a ausência de laudo conclusivo do IML; c) a impossibilidade de aplicação do salário mínimo no valor a ser pago a título de indenização, eis que na data do ajuizamento desta ação já estava em vigor a Lei 11.482/07 e e) a proporcionalidade entre a lesão e a indenização a vigência da medida provisória 451/2008, convertida na lei 11.945/2009.

Manifestação à contestação a folhas 70/75.

Preliminares apreciadas em despacho saneador de folhas 77/82.

Agravo retido a folhas 84/94.

Quesitos da ré e da autora, constantes de folhas 46 e 100, respectivamente.

Laudo pericial a folhas 111/115.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As questões preliminares e a prescrição, suscitadas por ocasião da contestação já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 77/82.

No mérito, procede a causa de pedir. Explico.

Pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos, em razão de sequelas sofridas por ocasião de acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 29/09/2000.

A ré, por seu turno, alega que o direito da autora está prescrito, com base no enunciado da súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Tal entendimento é correto, mas não existe só. Há de ser complementado por outro, também sumular, que fixa o início da contagem deste prazo prescricional: Súmula 278 do STJ, *verbis*:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Portanto, no caso dos autos, o início da contagem do prazo prescricional trienal se iniciou a partir da data de elaboração do laudo pericial (**confira folhas 115**), o que confere tempestividade ao direito pleiteado pela autora e afasta a ocorrência do instituto da prescrição, alegado pela ré.

## **Nesse sentido:**

Cobrança decorrente de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Laudo pericial. Incapacidade parcial permanente. Alegação de prescrição. Inocorrência. Lapso prescricional que começa a fluir da data em que o autor tem ciência inequívoca de sua incapacidade. Súmula 405 do STJ. É desnecessária a comprovação do esgotamento da via administrativa para demonstrar a presença do interesse para o exercício do direito de ação, observando-se o que foi decidido pelo C. STF. Aplicação da regra de transição. Ação proposta antes de 04/09/14. Desnecessidade de prequestionamento. Agravo Retido improvido. Indenização proporcional ao grau de incapacidade. Acidente ocorrido na vigência das Leis 11.482/2007 e 11.945/09. Julgamento "extra petita". Correção cabível. Nexo causal entre o acidente e a lesão configurado. Indenização proporcional ao grau de incapacidade. Condutor não habilitado. Irrelevância. Sentença, na essência, mantida, com retificação. Agravo Retido improvido. Apelo provido em parte. (Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

Afasto, também, a alegação da ré de impossibilidade de aplicação do salário mínimo no valor a ser pago à autora a título de indenização, porque o acidente de trânsito ocorreu antes da edição da Media Provisória de nº. 340/06, e na vigência das Leis 11.482/2007 e 11.945/09.

## **Nesse sentido:**

0010357-27.2008.8.26.0271 — Apelação - COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DO IML ATESTANDO A MORTE DA FILHA DA AUTORA POR ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE ANTERIOR À MP 340/06. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA DESDE O SINISTRO, A FIM DE SE PRESERVAR O VALOR DA MOEDA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Itapevi; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 20/03/2015; Data de registro: 22/03/2015)e e) a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proporcionalidade entre a lesão e a indenização a vigência da medida provisória 451/2008, convertida na lei 11.945/2009.

Afasto, também, a alegação apresentada pela ré, de que somente através de apresentação de laudo conclusivo do IML é que restaria clara a gravidade da lesão que gerou o direito à indenização da autora. Isso porque a realização da perícia, sob o crivo do contraditório, supre a ausência de tal documento, não sendo sua existência imprescindível para a aferição do grau de sua incapacidade da autora.

## **Nesse sentido:**

0002219-22.2003.8.26.0538 - Apelação / Acidente de Trânsito Seguro obrigatório. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Invalidez parcial e permanente. Ação julgada procedente em parte. Apelo da ré. Preliminares. Ausência de documento essencial à propositura da ação (laudo do IML). Desnecessidade. Perícia médica realizada a fim de apurar o grau de invalidez da autora. Pretensão ao reconhecimento da necessidade de comprovação do seguro obrigatório. Apreciação por este Tribunal: impossibilidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Matéria não ventilada na defesa. Preliminares rejeitadas. Renovação dos argumentos anteriores. Prova pericial conclusiva. Incapacidade parcial e permanente da autora caracterizada. Redução da capacidade laborativa em 10%. Vinculação ao salário mínimo: possibilidade. Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Precedentes do C. STJ. Indenização devida no patamar de valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos (10% do patamar máximo indenizável previsto no art. 3°, "b", da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo a ser utilizado deverá ser o da data do acidente, como decidido na sentença. Correção monetária devida também a partir do acidente. Juros moratórios incidentes a partir da citação. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Santa Cruz das Palmeiras; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/04/2012; Data de registro: 12/04/2012).

Verifico que o laudo pericial judicial é conclusivo ao atestar que a autora foi vítima de atropelamento por automóvel, no qual sofreu fratura do fêmur direito e do joelho esquerdo, tendo sido submetido à cirurgia no fêmur direito e realizado tratamento com imobilização no joelho esquerdo. O *expert* relata, inclusive, que a autora evoluiu em osteoartrose degenerativa do joelho, motivo pelo qual teve de submetê-lo ao procedimento de artroplastia total (**confira folhas 113**).

Complementou, ainda, o *expert*, no laudo pericial: "determinamos um dano patrimonial funcional de 25% correspondendo 12,5% a alteração da articulação do quadril direito e 12,5% a alteração do joelho esquerdo" (**confira folhas 114**).

Assim, pleiteou a autora o recebimento de indenização do seguro obrigatório em quantia correspondente a 40 salários mínimos.

Nesse passo, como o acidente ocorreu em 29/09/2000, na vigência da Lei 6.194/74, deve o feito ser apreciado à luz da referida lei.

As resoluções normativas emitidas pela SUSEP não podem revogar dispositivos legais, alterando os valores máximos de indenização nela fixado.

Ademais, o artigo 3°. da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, tendo em vista que o referido dispositivo legal adota o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida e não como fator de atualização.

A respeito, a súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo estipula que: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3°. da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei 6205/75 e 6423/77 (revogada a súmula 15)".

## **Nesse sentido:**

0604667-93.2008.8.26.0003 - Apelação - Relator(a): Artur Marques - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/05/2011 - Data de registro: 09/05/2011 - Outros números: 06046679320088260003 - Ementa: CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SINISTRO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11482/07 - LIQUIDAÇÃO POSTERIOR - INCIDÊNCIA DO ART. 5°, §1", LEI 6194/74 - LIQUIDAÇÃO PELO CRITÉRIO VIGENTE QUANDO DO ACIDENTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FEDERAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ENTÃO - JUROS DA CITAÇÃO. 1. Havendo subsunção do fato concreto à hipótese do art 3", da Lei n" 6.194/74 e estando o pólo ativo composto pelos beneficiários legais de que trata o art 4", da referida lei, é caso apenas de se estabelecer o valor da condenação. Destarte, o quantum debeatur é obtido dos parâmetros vigentes quando do sinistro, e não, como pretende a seguradora, a quantia certa estabelecida na Medida Provisória n"340/06, convertida na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lei nº 11482/07. 2. Assim se delibera porque, como a ação foi ajuizada na vigência da Lei 11482/07 e não consta dos autos que os autores tenham protocolizado o necessário aviso de sinistro, considera-se como data da liquidação, por expressa disposição legal, aquela em que se deu a ocorrência do sinistro. 3. Apelo da seguradora parcialmente provido, improvido o recurso adesivo.

Assim, considerando que, diante da sequela apresentada, o perito judicial concluiu que a autora sofreu dano patrimonial funcional de 25% correspondendo 12,5% a alteração da articulação do quadril direito e 12,5% a alteração do joelho esquerdo", o valor indenizatório deve corresponder a 25% do total máximo previsto à época do acidente, que era de 40 salários mínimos, considerando-se a data do acidente para a incidência da correção monetária e a data da citação para a incidência dos juros moratórios, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia equivalente a 25% sobre o valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente (29 de setembro de 2000), atualizados monetariamente a partir da data do acidente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação. Condeno ainda a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo em que os autos tramitam e diante das inúmeras atuações do advogado do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA